



Estado de Goiás  
Poder Judiciário  
Comarca de Goiânia  
20ª Vara Cível

**Ação:** Recuperação Judicial ( L.E. )

**Processo n.:** 0200591.71.2015.8.09.0051

**Requerente:** LANNO INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA

**Requerido(a):** \${processo.polopassivo.nome}

**SENTENÇA**

Registre-se que a presente sentença serve como **MANDADO/OFÍCIO**, nos termos dos artigos 368I, 368J, 368K e 368L da Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria do Estado de Goiás, com as ressalvas previstas na própria Norma.

Trata-se de pedido de “*Recuperação Judicial*” formulado pelas empresas **LACEL – LATICINIOS CERES LTDA e L’ANNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATÍCIONIOS LTDA** as quais compõem o denominado “Grupo Manacá” cujo pedido foi deferido, tendo sido concedida a recuperação judicial por decisão em 26 de junho de 2018 (evento 718).

Tendo em vista a necessidade de objetividade e considerando os relatórios minuciosos constantes das decisões de eventos 03, arq. 34, 336, 718, 752, 867, priorizo o relato dos eventos processuais ocorridos a partir da decisão exarada em evento 1098.

A credora trabalhista, SELMA MACEDO DE MOURA, evento 1101, noticia crédito não pago pelas empresas em recuperação. Posto isso, requer a convolação da recuperação em falência.

Em evento 1103, DOCE MINEIRO LTDA, alega que a Administradora Judicial informou crédito da peticionante quando da apresentação do *plano de recuperação*. Assim, pugna pela habilitação de seus procuradores para as providências cabíveis.

Os credores trabalhistas, EDMILSON LOPES DA SILVA, JORDÃO PEREIRA DA

Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador: CLS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial ( L.E. )  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 27/02/2020 14:27:35

SILVA, requerem habilitação de seus créditos (evento 1105).

Posteriormente, LACEL – LATICÍNIOS CERES LTDA e L'ANNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA, noticiam que foram contempladas em consórcio, já quitado. Desse modo, pugnam para que o dinheiro, lhes sejam pago diretamente (evento 1106).

Em evento 1107, CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A, informa que, diante da contemplação de quotas no consórcio em face das Recuperandas, LACEL – LATICÍNIOS CERES LTDA e L'ANNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA, provisionou os valores devidos a título de restituição de parcelas pagas no referido consórcio.

JOELSON DA SILVA LIMA, credor trabalhista, requer habilitação de seu crédito em evento 1108.

O Administrador Judicial, DUX ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA, em evento 1109, comparece aos autos, em cumprimento do despacho constante em evento 1098, expondo que procedeu à conferência dos créditos trabalhistas carreados ao processo e manifesta favoravelmente acerca da expedição de alvarás requestados nos eventos 1020/1063, opinando contrariamente à venda dos bens imóveis pleiteados pelas Devedoras.

A credora quirografária, retardatária, ELIZELMA COSTA MARTINS (evento 1111) e ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUSA, credor trabalhista (evento 1114), pugnam pela habilitação de seus créditos.

Em cumprimento de decisão proferida em evento 1098, LACEL – LATICÍNIOS CERES e L'ANNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA, arrazoam nos autos (evento 1115), justificando que apesar de todo esforço para venda dos veículos automotores e carretas, deferido, por este juízo, bem como a regularização das parcelas do plano inadimplidas, estas não restaram frutíferas, na medida que os pretensos adquirentes se dispuseram a pagar valores muitos inferiores a tabela FIPE.

Ao final, requerem designação de nova *assembleia geral de credores* para que deliberem a respeito de: a) convocação ou não da presente Recuperação em Falência, diante das peculiaridades do caso concreto; b) caso conclua pela inviabilidade da Falência, seja deliberado sobre a destinação dos eventuais recursos auferidos com a venda, a prorrogação do prazo para cumprimento do plano, tudo visando o estrito cumprimento do Plano de Recuperação Judicial aprovado, c) pugnam pela procedência dos pedidos.

ANTÔNIO CARLOS VICENTE DE PINA e outros 31 credores trabalhistas, evento 1116, requerem a convocação da recuperação judicial em falência.

Ato contínuo, o credor trabalhista, JOSÉ CARLOS NEVES MARQUES, impugna o ofício nº 089 /2019, emitido pela Câmara Municipal de Rianópolis juntado aos autos, evento 1115. Alega que o referido documento foi assinado unicamente pelo vereador Diogo Oliveira Ferreira, não refletindo posicionamento dos demais membros legislativos. Junta aos autos "Nota de Esclarecimento" firmada pelos vereadores WESLEY BEZERRA DE LIMA e JOVELINO BUENO DA SILVA (evento 1117).

Apresentado parecer (evento 1118), o órgão do Ministério Público, por seu ilustre representante, se manifesta: a) pelo indeferimento do pedido de alienação dos bens imóveis listados no evento 1086; b) indeferimento do pedido de convocação da *assembleia geral de credores*; c) opina favoravelmente à convocação da recuperação judicial em falência, face ao

descumprimento reiterado do *Plano de Recuperação Judicial* e esgotamento do prazo concedido pelo juízo em evento 1098; d) pugna pela necessidade de manifestação do Administrador Judicial.

A seguir, em evento 1119, DOCE MINEIRO, requer seu cadastro e habilitação de seus advogados MAXWELL LADIR VIEIRA, RICARDO FRANCO SANTOS e FLÁVIO RIBEIRO DOS SANTOS, neste processo.

Sobreveio despacho proferido em evento 1120, determinando a intimação do Administrador Judicial DUX ADMINISTRADORA JUDICIAL S/S LTDA, para manifestar-se acerca do noticiado em evento 1116.

O Administrador Judicial DUX ADMINISTRADORA JUDICIAL S/S LTDA, evento 1123, apresenta “Relatórios de Revisão Contábil - LACEL”, referente aos períodos de maio, junho, julho do ano de 2019. Junta relatórios referente a agosto do ano de 2019 (evento 1124). Ao final dos relatórios, pugna pela intimação das Devedoras, a fim de providenciarem os ajustes e reclassificações recomendadas.

Os credores trabalhistas, ROSEVERTE MOREIRA DE ANDRADE (evento 1128), MÁRCIO DIAS PINHEIRO (evento 1129), JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA (evento 1130), GEOVANE DIAS DA SILVA (evento 1131), ELINALDO MARQUES DA SILVA (evento 1132), ANTÔNIO MARCOS DE SALES RODRIGUES (evento 1133), ALEXANDRE DA SILVA (evento 1134), requerem habilitação de seus créditos.

Em evento 1135, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relata que as transferências dos pagamentos para cumprimento do plano de recuperação judicial, devem ocorrer pela rotina de “TED especial”. Ao final, requer o pagamento das parcelas devidas, conforme Plano de Recuperação Judicial, sob pena de convalidação.

Os credores trabalhistas, ELIZABETH MARIA MAGON. IRANU TOME FERREIRA, FELICIANO TAVARES GOMES NETO, GILVAN GIRÃO PEREIRA e DIEGO MARÇAL DE ANDRADE (evento 1136), peticionam nos autos pleiteando a convalidação da recuperação judicial em falência.

Ato contínuo, no evento 1137, LACEL – LATICÍNIOS CERES LTDA e L’ANNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA, comparecem aos autos em cumprimento ao despacho constante em evento 1126, relatando: a) o custo das Empresas está impactado por cancelamentos de venda de meses anteriores, além de estar com elevada ociosidade, sendo que, seu custo fixo pesa, sobremaneira, em um panorama de baixos volumes; b) as Recuperandas vêm tentando conseguir novas parcerias para aumentar sua produção; c) o término de seu contrato com o Tangará Imp. Exportação, encerrado em 29 de janeiro de 2019, acarretando vários desligamentos de funcionários, aumentando a ociosidade fabril e acertos trabalhistas; d) que identificaram os créditos de juros de aplicações financeiras. Informam que efetuarão a contabilização dos mesmos; e) foram feitos adiantamentos na expectativa de manter e recuperar as captações de leite e que os gados não sobreviveria mais que 60 dias sem insumos alimentares; f) solicitarão dos transportadores de leite, emissão das notas fiscais para efetuar a baixa dos adiantamentos a estes; g) informam que não possuem produtos vencidos ou obsoletos, pois os estoques são basicamente de alto giro. Noticiam que finalizaram o trabalho de levantamento e cadastramento dos bens imobilizados, estando o arquivo a disposição da Perícia; h) os salários em abertos novembro/2017 a fevereiro/2018, são objetos de ações judiciais ainda em trâmite, aguardando desfecho para procederem aos ajustes; i) os valores referentes ao INSS, GRRF – FGTS, contribuição sindical, ICMS normal e ICMS diferencial de alíquota a

recolher, ISSQN, estão em aberto e aguardam melhoria da situação para realizar os pagamentos; j) notificaram a Receita Federal o período de ausência de entrega da SEFIP; l) reconhecerão o deságio por ocasião de efetivo pagamento dos credores; m) alegam que tentam incansavelmente e urgentemente a prospecção e fechamento de um acordo com investidores o que possibilitará a alavancagem da operação e a recolocação da empresa nos trilhos permitindo o cumprimento do plano de recuperação.

O credor trabalhista, EDSON RAMALHO SANTANA, requer habilitação de crédito, informando os dados necessários e juntando documentos (evento 1138).

A credora quirografária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A, irressignada com a decisão proferida pelo juiz *a quo*, anulando os votos das instituições bancárias (classe II), Banco Santander S/A e Banco Votorantim na *assembleia de credores*, interpôs recurso de Agravo de Instrumento nº 5334709.47. O desfecho em segunda instância foi manter a decisão de primeiro grau, dando-se prevalência ao *princípio da preservação da empresa* (evento 1139).

O credor quirografário, RILDO FRANCISCO DA SILVA (evento 1138) e VOTORANTIM CIMENTOS S/A (evento 1141), pretendem habilitação de seus procuradores para recebimento das publicações.

O Administrador judicial DUX ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA, peticiona nos autos em evento 1143 manifestando nos seguintes termos: a) ser incontestado o descumprimento do plano pelas Devedoras; b) rechaça pedido de convocação geral de credores, reiterando pedido de evento 988; c) favorável ao estrito cumprimento do disposto no ordenamento jurídico, com a conseqüente convocação da recuperação judicial em falência das sociedades empresárias; d) apresenta relatórios contábeis; e) informa que existem divergências inconsistentes na perícia contábil da L'ANNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA, requer a devida correção por sua contabilidade.

Inconformados com o improvimento do Agravo de Instrumento nº 5334709.47 proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, os credores (classe II), Banco Santander e Banco do Brasil S/A, interpuseram, Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento, sendo conhecidos e rejeitados por ausência dos vícios delineados no artigo 1.022 da Lei Instrumental Civil, já que segundo decidido nos referidos embargos a omissão no *decisium* quanto à questão do *cram dow*, bem como controle de legalidade das cláusulas ilegais contidas no Plano, não restaram demonstradas (evento 1144 / 1145).

O credor trabalhista, ALFREDO HENRIQUE SANTANA DE ARAÚJO em evento 1146, requer habilitação de seu crédito, informando os dados necessários.

Em evento 1147, BANCO DO BRASIL S/A, requer que as Recuperandas disponibilizem comprovantes de cumprimento do *plano de recuperação judicial*, sob pena de convocação.

OTAVIANO PEREIRA NEVES, credor trabalhista, reitera pedido de convocação da recuperação judicial em falência, ante o descumprimento explícito do plano (evento 1148).

ALESSANDRO PENHA BATISTA, credora trabalhista (evento 1149), WILMAR SEBASTIÃO DE SOUZA (evento 1150), pugnam pela habilitação de seus créditos no processo.

**Eis o relato necessário a pedir exame.**



**Decido.**

O instituto da recuperação judicial, contemplado na Lei n. 11.101/2005, inspirou-se no princípio constitucional da *função social da empresa*, que tem como princípio norteador o *da preservação da empresa*, dele decorrente.

Segundo o artigo 47 da LRF “A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Destarte, observa-se que a concessão da recuperação judicial constitui um remédio para a sociedade empresária que se encontrar em situação de crise econômico-financeira (art. 47, LRF). Nada obstante, a mesma lei que tem como espírito primeiro a visão de recuperar a empresa, prevê a convocação da recuperação judicial em falência, no caso de descumprimento do plano homologado.

Desse modo, com base nessas premissas legais e em detida análise dos documentos constantes dos autos, requerimentos e postulações, passo a enfrentar as questões postas para apreciação neste momento, entre elas e principalmente o *requerimento de convocação da recuperação judicial em falência*.

Antes, porém, da análise da *quebra* das empresas, faz-se necessário primeiro decidir acerca do pedido de realização de nova *assembleia geral de credores*.

É cediço, a *assembleia geral de credores* é considerada ato de notável relevância para o processo, sendo a ocasião em que os credores deliberam sobre diversas questões essenciais na recuperação judicial (LRF, Lei nº 11.101/2005, art. 35).

Deveras, considerando a elevada importância da *assembleia geral* e seu procedimento próprio dentro da recuperação judicial, tenho que o deferimento de uma nova convocação afetaria, diretamente, os interesses dos credores já deliberados na primeira *assembleia* e, conseqüentemente, acarretando insegurança jurídica.

Logo, considero inviável o acolhimento do aludido pleito, mormente diante do panorama instalado e ausência de subsídio fático-jurídico que atestem a necessidade de submeter o *plano de recuperação judicial* à nova deliberação da *assembleia geral*.

Em situação análoga, o E. Tribunal de Justiça tem entendido não ser o caso de convocação de nova *assembleia geral* como condição prévia à convocação em falência. Eis ementa elucidativa:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. CRIAÇÃO DE SUBCLASSE DE CREDORES. POSSIBILIDADE JUSTIFICADA. ABUSIVIDADE NA FIXAÇÃO DO DESÁGIO, DA CARÊNCIA, DO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO E DOS JUROS. NÃO VERIFICAÇÃO. CONDICIONAMENTO DA CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA À APROVAÇÃO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE APENAS DA CLÁUSULA. 1. Inexiste ilegalidade na criação de subclasses de credores quando a medida é justificada de maneira idônea, normalmente vinculada a algum benefício que possam trazer os credores favorecidos em termos de preservação e fomento da atividade empresarial da recuperanda, contribuindo para seu soerguimento e a concretização dos valores elencados no art. 47 da Lei nº 11.101/2005. 2. Não se mostra excessivo o deságio de 50% dos créditos quirografários sujeitos à recuperação judicial, nem**

tampouco os demais critérios propostos e aceitos pela AGC, como a carência de 18 meses, a amortização em 108 meses e a incidência de juros moderados (30% do CDI), posto que tais parâmetros resultam da ponderação soberana dos credores, em Conclave, acerca da viabilidade econômico-financeira da devedora. 3. **A despeito da soberania da AGC, seus atos não fogem do controle de legalidade exercido pelo Magistrado, de sorte que podem sofrer limitações quando se mostrarem conflituosos com a norma de regência da matéria, como no caso de se aprovar previsão condicionante da convocação da recuperação judicial em falência, na hipótese de descumprimento das obrigações novadas, à aprovação assemblear, caso em que deve ser declarada a nulidade da cláusula, sem prejuízo, porém, da manutenção do restante do plano recuperacional homologado judicialmente.** Agravo de instrumento parcialmente provido. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 202114-43.2016.8.09.0000, Rel. DR(A). MAURICIO PORFIRIO ROSA, 2A CÂMARA CÍVEL, julgado em 13/09/2016, DJe 2116 de 22/09/2016. (Grifo inserido).

De igual forma, o Ministério Público, em parecer exarado no evento 1118, opina desfavoravelmente à realização de nova assembleia geral, salientando: “embora se reconheça a competência da assembleia geral de credores para fins de decidir sobre a viabilidade econômica ou não da empresa em recuperação judicial, cabe ao juízo decidir pela decretação da falência, quando se fizerem presentes os pressupostos legais, como ocorre no presente caso, em consonância com os arts. 61, § 1º, e 73, IV, ambos da Lei n. 11.101/2005.”

Também se manifesta contrariamente à realização de nova assembleia geral de credores, o Administrador Judicial, DUX ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, consoante se vê da sua manifestação em evento 1143, cujo trecho pertinente transcrevo:

“Ao ensejo, rechaçamos o pedido de convocação de uma Assembleia Geral de Credores com a competência pretendida, reiterando posicionamento adotado em nossa manifestação (ev. nº 988), em que discorremos que caso a Devedora entendesse pela inviabilidade do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, uma das condições cogentes à convocação do ato (AGC) seria a sociedade empresária comprovar o adimplemento do Plano de Recuperação Judicial, visto que, conforme narrado naquela oportunidade, não há outra medida ao incontestado descumprimento do PRJ, se não a sua convocação em falência” Isto posto, na atual conjectura, inexistente subsídio fático jurídico a autorizar o pedido de convocação de uma Assembleia Geral de Credores para se votar pela “convocação ou não da presente recuperação judicial”, mormente pelo fato de inexistir qualquer fundamento jurídico, jurisprudencial ou doutrinário a alicerça referido pleito, pelo contrário, conforme demonstrado, o que a norma prevê em situações análogas a esta, é a convocação em falência da sociedade empresária encalacrada, e não a sua manutenção a qualquer custo, onerando o erário público, credores e sociedade”.

Nesse diapasão e por consectário lógico de toda a fundamentação do processo e comportamento das empresas-recuperandas nesta RJ, não há como prosperar o pedido de designação de nova assembleia geral de credores, **motivo pelo qual tal pleito resta indeferido.**

Prossigo no julgamento.

Compulsando os autos, constata-se que a decisão concessiva da Recuperação Judicial das empresas, LACEL – LATICÍNIOS CERES LTDA e L'ANNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA, ocorreu em da de **26 de junho de 2018 (evento 718).**

À vista disso, as Recuperandas, deveriam dar cumprimento a todas as exigências e procedimentos que a LRJ (Lei nº 11.101/2005) define, bem como das deliberações do

*plano de recuperação judicial*, sob pena de consequente convalidação da recuperação em falência, nos moldes do artigo 73, inciso IV da LRF.

No caso em exame, verifico que, apesar de todos os esforços para manutenção das empresas em recuperação judicial, sobretudo, a fim de preservar a *função social da empresa*, extrai-se dos autos o descumprimento pelas Devedoras, do *plano de recuperação* aprovado e homologado, sendo inexorável a convalidação da recuperação judicial em falência, aliás, advertido por este Juízo nos eventos 718 e 1098.

Dispõem os arts. 61, § 1º e 73, inciso IV, respectivamente, da Lei 11.101/2005:

*Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.*

*§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei. (Grifo inserido).*

*Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:*

(...)

*IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei. (Grifo inserido).*

Observo, pois, que a decisão concessiva da recuperação judicial às empresas devedoras, fora prolatada aos 26 de junho de 2018 (evento 718), portanto, não aplicável ao caso o procedimento previsto no artigo 62 da Lei 11.101/2005, estando presente a situação disposta no § 1º do artigo 61 da Lei de Regência.

No caso em espécie, a meu sentir, e acompanhando judicioso parecer do Ministério Público e minuciosa manifestação do Administrador Judicial, não parece haver outra saída legal, senão convalidação da recuperação judicial em falência.

Com efeito, da análise de todo o processado, mormente após a decisão constante de evento 1098, há indicativos claros quanto ao cenário de descumprimento do *plano de recuperação judicial*, conforme se depreende das diversas comunicações formalizadas por credores a este Juízo. Cito, exemplificativamente, os requerimentos de eventos 1101, 1116, 1118, 1135, 1136, 1147 e 1148.

Saliente-se que mesmo após decisão proferida e publicada aos 11 de outubro de 2019 (evento 1098), em que se autorizou a prorrogação do prazo por 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento do referido *plano*, sob pena de imediata convalidação da recuperação em falência, não houve o seu adimplemento.

Na mesma decisão (evento 1098), após requerimento formal, parecer ministerial (evento 1118) e manifestação do Administrador Judicial (evento 1143), houve decisão autorizando a venda de determinados bens móveis para pagar parte dos créditos, notadamente, os preferenciais, mas em vão, eis que as Recuperandas não conseguiram realizar as alienações, sob a justificativa de que “os pretensos adquirentes se dispuseram a pagar valores muito inferiores a tabela FIPE” (evento 1115).

Também é importante registrar que na decisão de evento 1098, na expectativa de

dar cabo à *mens* da LRF, houve decisão judicial indeferindo, naquele momento, a convocação da RJ em falência, cujos fundamentos reproduzo, em parte, aqui:

*"Verifico que há manifestação favorável por parte do Ministério Público (evento 81) pelo indeferimento da convocação, argumentando, em que pese o manifesto descumprimento do plano recuperacional pelas Devedoras e o enquadramento legal para convocação da recuperação judicial em falência, não restam dúvidas de que os reflexos negativos dessa medida prejudicariam, principalmente, os próprios credores trabalhistas que peticionaram no feito. O Órgão ministerial salienta, ainda, que a justificativa apresentada pela Recuperanda, bem como a proposta apresentada no evento 1047 justificando o atraso no pagamento dos créditos trabalhistas e proposta de alienação de ativos para quitação integral da referida classe, demonstram que, neste momento processual, impõe-se observar o princípio da preservação da empresa, consagrado no art. 44 da Lei 11.101/2005. Por sua vez, no mesmo sentido é a manifestação do Administrador Judicial acerca da não-convocação da recuperação em falência (evento 1059), asseverou ainda que, mesmo diante das dificuldades financeiras enfrentadas pela Recuperanda, seu sócio proprietário aportou significativas quantias (aproximadamente 7 milhões) nas atividades da empresa, demonstrando assim o real interesse no soerguimento das empresas. Desta feita, ao meu sentir, vislumbro plausibilidade nas manifestações supra, acerca da não-convocação da recuperação judicial em falência da empresa Recuperanda. Inobstante a norma que prevê convocação, razoável e proporcional interpretar esta normativa conforme os princípios norteadores do processo recuperacional. Segundo LUIS FELIPE SALOMÃO e PAULO PENALVA SANTOS, in Recuperação Judicial Extrajudicial e Falência, Editora Forense, 3ª edição, p. 19: "A regra, portanto, é buscar salvar a empresa, desde que economicamente viável. O legislador colocou, à disposição dos atores principais, no cenário da empresa em crise, as soluções da recuperação extrajudicial e judicial." Assim, havendo possibilidade de evitar os reflexos negativos da decretação da falência, sobretudo em relação aos credores, inclusive quanto aos trabalhistas, os quais poderão receber seus respectivos créditos de forma mais célere durante a recuperação, a decretação da falência deve ser vista como ultima ratio. Some-se a isso a possibilidade de alienar bens para pagamento dos créditos, o que será objeto de apreciação em tópico à frente. Logo, permitir à Recuperanda a chance de regularizar o plano de recuperação judicial, mostra-se a medida mais apropriada e consentânea com o espírito do juízo universal."*

Como já mencionado acima, na ocasião, fixei o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o cumprimento integral do *plano*, com a advertência às Recuperandas de que o não-cumprimento das disposições estabelecidas naquele *decisum*, implicaria na convocação da RJ em falência. Infelizmente, não houve acodimento.

A propósito, conforme se vê dos "Relatórios de Revisão Contábil" acostados pelo Administrador Judicial, DUX ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, resta demonstrado que as operações comerciais realizadas pelas Empresas resultaram em saldo negativo (prejuízo).

Extraí-se, ainda, do relatório, que a perícia realizada na Empresa LACEL LATICÍNIOS CERES LTDA, identificou saldo negativo apurado no período de janeiro a outubro de 2019, alcançando o total de R\$ 20.978.935,07 (vinte milhões, novecentos e setenta e oito mil, novecentos e trinta e cinco reais e sete centavos), a título de prejuízo.

Por sua vez, a perícia realizada na Empresa L'ANNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATÍCIOS LTDA apurou, segundo relatório do Administrador, resultado negativo referente ao período de janeiro a outubro de 2019, no montante de R\$ 7.571.729,11 (sete milhões, quinhentos e setenta mil, setecentos e vinte nove reais e onze centavos).



Assim, ressei dos resultados supramencionados, indicativos seguros que, possivelmente, o Grupo-Recuperando não logrará êxito em superar sua crise econômica, pois, evidente que continuam com custos operacionais superiores ao faturamento.

Oportuno citar entendimento no mesmo sentido do Ministério Público, cujo trecho pertinente transcrevo do parecer constante de evento 1118: “*pela convocação da recuperação judicial em falência, diante do descumprimento reiterado do Plano de Recuperação Judicial e do esgotamento do prazo concedido pelo juízo (evento 1.098) sem que o pagamento dos credores fosse colocado em dia, nos termos dos arts. 61, § 1º, e 73, IV, ambos da Lei n.11.101/2005, sem prejuízo, contudo, da prévia intimação da administradora judicial para se manifestar a respeito, em homenagem ao princípio da vedação da decisão surpresa.*”

Convém gizar, igualmente, manifestação do Administrador Judicial, evento 1143, onde se manifesta pela quebra, aduzindo que: “*revisitada a grave condição de inadimplemento do plano de recuperação judicial, portanto, a grave condição de inadimplemento do plano de recuperação judicial, de modo que sua perpetuação demonstra a irreversibilidade do cenário.*”

De mais a mais, reverter esse quadro implicaria às mencionadas Empresas esforços para realizarem gestão adequada e eficiente, entretanto, ante a inércia das Devedoras em adimplir com as obrigações do Plano, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, como *último fôlego*, forçoso reconhecer sua inaptidão em superar tal crise, haja vista não restar demonstrado nos autos avanços econômicos consideráveis.

Lado outro, as alegações das empresas em recuperação, evento 1115, asseverando sua viabilidade econômica em razão de terem sido, reiteradamente, procuradas por empresas do ramo ou fundo de investimentos interessados na aquisição das unidades, ou mesmo por empresas como um todo, não infirmam os pleitos dos credores trabalhistas, bem como não subtrai seu dever em adimplir suas obrigações. Ademais, referidas tratativas, até o momento, não foram concretizadas, revelando-se ineficazes para afastar o decreto de quebra.

Desta feita, além do descumprimento do PRJ, os documentos e elementos de convicção constantes dos autos, máxime após a decisão proferida no evento 1098, resta bastante claro que as Empresas-Recuperandas não estão aptas a exercer a atividade comercial em sua plenitude, atraindo inexoravelmente a convocação do *plano de recuperação judicial* em falência.

Nesse sentido, firme é a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça, cuja ementa exemplificativa transcrevo abaixo:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA. NULIDADE. INEXISTENTE. VIABILIDADE ECONÔMICA. AFASTADA. 1. Em havendo o descumprimento das obrigações por parte da agravante, comportável é a convocação da recuperação em falência, ex vi dos artigos 61, § 1º e 73, inciso V, da Lei nº 11.101/2005. 2. Não há se falar em nulidade da decisão pelo fato de a Julgadora não tratar da destinação da empresa criada com efeito da satisfação dos créditos quirografários, vez que esta persiste no mercado, sendo que os reflexos advindos do decreto de falência haverão de ser tratados na oportunidade precisa. 3. Não há dúvidas quanto à competência da assembleia geral de credores para fins de decidir acerca da viabilidade econômica ou não do Grupo Margem, todavia, independente de sua realização, poderá o Julgador decidir pelo decreto de Falência, vez que amparado nas disposições do artigo 73, IV, c/c 61, § 1º,**

da Lei de Falências. 4. De acordo com o relatório apresentado pelo atual Administrador Judicial, observa-se que não houve junto às empresas agravantes avanços econômicos consideráveis no último exercício financeiro, o que reafirma a impossibilidade de ela reverter a crise econômica sofrida, de modo que acertada se apresenta a decisão aqui fustigada no tocante ao decreto de falência. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 189246-04.2014.8.09.0000, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEICAO, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 25/06/2015, DJe 1818 de 03/07/2015).(Grifo inserido).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** I - Assembleia de Credores. Soberania. Intervenção do Poder Judiciário. Possibilidade. Só se pode afirmar a soberania da Assembleia Geral de Credores na aprovação do plano de recuperação judicial quando esta atende aos ditames constitucionais e às leis. Ao contrário, havendo infração à Constituição Federal, seus princípios e regras e à legislação especial vigente, deve o Poder Judiciário, diga-se, o magistrado condutor do feito, intervir no ato viciado. II – Plano de Recuperação Judicial. Aprovação pela Assembleia de Credores. Devidamente cumpridos os requisitos legais para a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, não há falar em anulação do mesmo. III - Previsão de subclasse de credores. Possibilidade. Cláusulas 6.6 e 6.7.1. Transparência das negociações. Não se considera ilegal o tratamento diferenciado conferido a grupo de credores colaborativos/parceiros/fomentadores, que contribui para o êxito da recuperação judicial, beneficiando toda coletividade de credores. Contudo, visando dar transparência ao feito recuperacional, devem as agravadas, após formalizadas as eventuais negociações com os credores financiadores, acostarem aos autos da recuperação judicial os respectivos instrumentos, para conhecimento do juízo e dos demais credores. IV - Cláusulas 4.4 e 4.5. Alienação de ativos e alteração societária sem prévia oitiva dos credores. Com o escopo de viabilizar a participação dos credores e a transparência no feito recuperacional, a eventual alienação de ativos e de alterações societárias devem ser precedidas da oitiva tanto do juízo quanto do Comitê de Credores. V – Cláusula 7.12. Convolação da recuperação judicial em falência. Convocação de Assembleia Geral de Credores. Desnecessidade. **Em se tratando de convolação de recuperação judicial em falência com fulcro no descumprimento do plano aprovado pela Assembleia de Credores, mostra-se despropositado o chamamento das recuperandas para defesa ou a convocação de nova Assembleia Geral, por não possuir a Lei de Recuperação previsão nesse sentido.** Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5156087-77.2017.8.09.0000, Rel. CARLOS ALBERTO FRANÇA, 2ª Câmara Cível, julgado em 10/08/2017, DJe de 10/08/2017).(Grifo inserido).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.** Nos termos dos artigos 61, §1º e 73, IV, da Lei n. 11.101/05, o **descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano recuperação judicial acarretará a convolação do pedido em falência.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 242703-53.2011.8.09.0000, Rel. DES. JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6A CÂMARA CÍVEL, julgado em 29/11/2011, DJe 990 de 25/01/2012).(Grifo inserido).

Constatada, portanto, a existência de elementos contundentes que demonstram insolvência irreversível do Grupo-Recuperando, e o descumprimento do *plano de recuperação judicial*.

**Isto posto, CONVOLO EM FALÊNCIA** a recuperação judicial das empresas, **LACEL LATICÍNIOS CERES LTDA.**, CNPJ nº 01.378.322/0001-31 e **L'ANNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.**, CNPJ nº 05.886.386/0001-02, **(GRUPO MANACÁ)**,

tendo como sócios-administradores Ananias Justino Ferreira Neto; Edirailton Justino Ferreira; Alexs Renato Arantes Justino Ferreira; e Vinicius Arantes Justino Ferreira, com sede em **Goiânia/GO**, situada à Avenida João Leite, nº 3.209, Qd.1, Lt.18, Parte "A", Setor Santa Genoveva, CEP 74.672-020, e filiais em **Rianópolis/GO** (indústria), com endereço na Avenida Brasília, n. 1502, Centro, CEP 76.315-000; **Porangatu/GO** (Indústria), com endereço à Rua do Ribeirão, nº 242, Centro, CEP 76.550-000; **Mãe do Rio/PA** (Indústria), com endereço à Avenida Bernardo Saião, KM 47, S/N, Zona Rural, CEP 68.675-000; **Rondon do Pará/PA** (Indústria), com endereço à Rua Pirineus, nº 510, Centro, CEP 68.638-000; **Bom Jesus do Tocantins/TO** (Indústria), com endereço à Rodovia PA-222, Km 52, s/n, Zona Rural, CEP 68.525-000; **Conceição do Araguaia/PA** (Indústria), com endereço à Rodovia PA-287, km 3, s/n, Zona Rural, CEP 68.540-000; **Xinguara/PA** (Indústria), com endereço à Rodovia PA-150, s/n, Km 2, Zona Rural, CEP 68.557-362; **Araguaína/PA** (Comércio), com endereço à Av. Filadélfia, nº 100, Bairro JK, CEP 77.816-540; e **Eldorado dos Carajás/PA** (Comércio), com endereço à Avenida Marabá, nº 02, km 100, Setor Central, CEP 68.524-000.

### **Passo elencar as providências e comandos desta setença de convolação do PRJ em falência:**

1 - Declaro como termo legal da falência o nonagésimo (90º) dia anterior à data do pedido de recuperação judicial (03 de junho de 2015 - data da distribuição), na forma do art. 99, inc. II, da Lei de Falências.

2 - Mantenho o Administrador Judicial outrora nomeado, DUX ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 19.053.225/0001-34, que tem como responsável o Dr. DIOGO SIQUEIRA JAYME - OAB / GO 27.769, e-mail: *contato@dux.adm.br*, telefone: (62) 3924-4577, com endereço na Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº 2706, Metropolitan Business, Torre Tokyo, CEP: 74.810-100, Goiânia-GO (art. 22, inciso III, c art. 33 da LRJF). A sua remuneração será redefinida oportunamente.

3 - Deverá o Administrador Judicial proceder à arrecadação dos bens, documentos e livros (art. 110), bem como a avaliação dos bens, o que desde logo autorizo a contratação de avaliadores, de preferência oficiais, caso o Administrador entenda não ter condições técnicas para a tarefa, levando em consideração complexidade nos trabalhos de avaliação (LRJ, art. 22, III, *h*), separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (LRJ, arts. 108 e 110), para realização do ativo (LRJ, arts. 139 e 140), que ficarão sob sua guarda e responsabilidade (LRJ, art. 108, § 1º), podendo providenciar a lacração, segundo e nos termos do art. 109 da LRJ, do local onde se encontram os bens, autorizando-o a indicar pessoa ou empresa, sob sua responsabilidade, para a guarda (art. 108, § 1º).

4 - Deverá o Administrador Judicial observar as disposições do artigo 110 da Lei 11.101/2005, quanto ao inventário e aos livros.

5 - O Administrador identificará bens móveis do acervo para imediata venda, formando-se caixa, a fim de cobrir as despesas ordinárias da massa, tais como: salários de empregados, custos de publicações, manutenção de máquinas, honorários etc. A alienação, todavia, deverá ser precedida de parecer do Ministério Público e outras providências exigidas por lei como *conditio sine qua non*.

6 - Proceda fielmente o Administrador Judicial como determina os arts. 108 a 114 da LRF.

7 - Defino o prazo de 15 (quinze) dias, para as habilitações de crédito, que

deverão ser feitas com declaração de origem e justificativas, na forma do disposto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

8 - Nos termos do art. 77 da Lei 11.101/05 declaro o vencimento antecipado das dívidas das devedoras ilimitada e solidariamente responsáveis, com o abatimento proporcional dos juros e converto eventuais créditos em moeda estrangeira para a moeda do País, pelo câmbio do dia da decisão judicial.

9 – Ordeno ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência (LRF, art. 99, III).

10 - Determino a suspensão de todas ações e/ou execuções promovidas em desfavor do devedor, bem como a suspensão do curso da prescrição, na forma prevista no art. 6º da LRF, permanecendo-se os feitos em seus respectivos Juízos de origem, com as ressalvas previstas nos §§ 1º e 2º do referido dispositivo, conforme estatui o art. 99, V do citada Lei.

11 - Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, salvo quando autorizado judicialmente (LRF, art. 99,VI).

12 - Deverá o falido cumprir fielmente os deveres previstos no art. 104 da Lei 11.101/2005, **o que ora imponho**, sob pena de desobediência. Intime-se o falido para cumprimento.

13 - Determino que se oficie à Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG para que promova anotação junto ao registro das empresas, LACEL LATICÍNIOS CERES LTDA., CNPJ nº 01.378.322/0001-31, e L'ANNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA., CNPJ nº 05.886.386/0001-02, (GRUPO MANACÁ), a expressão "**Falido**", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LREF (LRJF, art. 99, VIII).

14 - Nos termos do art. 99, X, da LRF, proceda-se pesquisa através do sistema conveniado CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), visando tornar indisponíveis imóveis de propriedade das empresas falidas, com isenção provisória das respectivas custas.

15 - A título de cautela, o Administrador Judicial poderá providenciar a anotação de indisponibilidade de bens da falida diretamente junto aos Cartórios de Registro de Imóveis de Comarcas do Estado de Goiás, Tocantins e Pará, e outras localidades que se fizerem necessárias referida medida.

16 - Determino a realização de bloqueio nas contas das falidas via BACENJUD, com isenção provisória do recolhimento de custas, em valor correspondente até o necessário a saldar seus débitos, outrossim, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo, cujo montante deverá fazer parte da arrecadação que será feita pelo Administrador Judicial. A título provisório, determino o bloqueio no montante de R\$ 180.869.235,54 (cento e oitenta milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) conforme valor constante da 2ª relação de credores publicado em edital (evento 03, documento 289), sem prejuízo de posterior readequação do valor, em momento oportuno, após apresentação do *quantum* devido pelo Administrador Judicial.

17 - Determino a realização de consulta no sistema RENAJUD, com isenção





provisória do recolhimento de custas, de veículos de propriedade das falidas, realizando bloqueio de transferência em caso positivo.

18 - Determino a requisição das últimas 5 (cinco) últimas declarações de renda das empresas falidas, via sistema INFOJUD, com isenção provisória de custas.

19 - Oficiem-se aos estabelecimentos bancários para que encerrem as contas das empresas falidas e enviem informações quanto aos saldos porventura existentes, na forma do art. 121 da LRF.

20 - Requistem-se aos estabelecimentos bancários, extratos bancários relativos aos últimos 5 (cinco) anos das empresas falidas, com prazo de 20 (vinte) dias para que as instituições financeiras destinatárias cumpram a ordem.

21 - Determino a expedição de ofícios (art. 99, X) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município, Banco Central, DETRAN, Receita Federal etc.), para que informem sobre a existência de bens e direitos das empresas falidas, autorizada a comunicação "on-line", em sendo possível.

22 - Ordeno a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência (LRF, art. 99, XIII).

23 - Considerando que as Fazendas Públicas da União, do Estado de Goiás e do Município de Goiânia já estão devidamente habilitadas nos autos, a comunicação prevista no art. 99, XIII, da LRF poderá ser realizada mediante intimação eletrônica (art. 183, § 1º, do CPC/2015), sem prejuízo da intimação por carta.

24 - Determino a intimação do representante do Ministério Público com atuação neste Juízo universal (LRF, art. 99, XIII).

25 - Após a apresentação da relação de credores, expeça-se o edital previsto no Parágrafo único do artigo 99 da LRF, que deverá ser publicado no Órgão Oficial, contendo a íntegra desta decisão e a relação de credores.

26 - No mesmo edital previsto no Parágrafo único do artigo 99 da LRF (item supra), deverá constar a informação/intimação para que os credores apresentem ao Administrador Judicial a habilitação de seus créditos, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação do edital (LRF, art 99, Parágrafo único c.c 7º, § 1º).

27 - A publicação do edital também pode ser feita em jornal ou revista de circulação regional ou nacional, bem como em quaisquer outros periódicos que circulem em todo o país, se o devedor ou a massa falida comportar (LRF, art. 191), já que ao decreto de falência deve-se dar a maior publicidade possível (LRF, art. 99, XIII e Par. único. *Apud*, Frederico A. Monte Simionato, Tratado de Direito Falimentar, Rio de Janeiro; Forense, 2008 p. 382).

28 - Oficie-se aos juízos cíveis da Comarca de Goiânia e demais onde se fizer necessário, mormente onde as empresas tiverem estabelecimento ou filial, dando-lhes ciência da presente sentença.

29 - A presente sentença serve como ofício para que o Administrador Judicial promova o cumprimento indicado nesta sentença, bem como aqueles previstos no ordenamento jurídico, indispensáveis ao célere e adequado processamento falimentar,



servindo, ainda como mandado/ofício, nos termos do arts. 368I, 368J, 368K e 368L das Normas da Corregedoria Geral de Justiça - Consolidação dos Atos Normativos 1954 a 2019, com as ressalvas ali contidas.

30 - Tome o Cartório às providências necessárias ao fiel cumprimento da presente decisão, bem como as intimações de praxe, atentando-se às disposições da Lei nº 11.101/2005.

Publique. Registre. Intime-se.

Goiânia, *datado e assinado digitalmente.*

**Éder Jorge**

**Juiz de Direito**

Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador: CUS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA  
Recuperação Judicial ( L.E. )  
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 27/02/2020 14:27:35